



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº** 0000442-56.2016.815.0601  
**Relator:** Des. José Ricardo Porto  
**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado:** Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB n. 18.125-A)  
**Apelada:** Leandro Avelino Barbosa  
**Advogado:** Pedro Simões Pereira Dalia (OAB/PB n. 21.210))

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LIMITAÇÃO MODERADA DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO ESQUERDO. DANO ANATÔMICO E FUNCIONAL. INTENSIDADE MÉDIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL. RECURSO APELATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DO DECRETO SENTENCIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

(Art. 932, IV, a e b, do CPC/2015)

- Súmula n. 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §

7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

-“*Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*” (STJ; REsp 1483620; SC; Proc. 2014/0245497-6; Rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando reformar a sentença (fls. 125/126) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança movida por Leandro Avelino Barbosa, que julgou procedente o pedido para condenar a promovida, ora recorrente, ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em suas razões (fls. 128/133), a demandada, ora apelante, pugna pela reforma da decisão prolatada pelo Juízo *a quo*. Alega que o magistrado de base não apreciou a incidência de correção monetária, tendo se pronunciado, de forma dúplice, quanto aos juros de mora. Sendo assim, requer que aquela parcela seja computada a partir do ajuizamento da ação, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/1991.

Contrarrazões ofertadas às fls. 39/41.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso – fls. 161/164.

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

A matéria em pauta dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, com base em julgamento de recurso repetitivo preferido Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

“*Art. 932. Incumbe ao relator:  
(...)*

Desembargador José Ricardo Porto

*IV – negar provimento a recurso que for contrário a:*  
*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*  
*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.”*

Conforme visto no relatório, o cerne da controvérsia recursal reside em aferir o termo inicial para cálculo da correção monetária, eis que inexistiu pronúncia quanto ao tema na decisão prolatada pelo Juízo de origem.

A parte dispositiva da decisão combatida, à fl. 132, assim dispõe:

*“Ante o exposto, com base no artigo 487, I, Do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, e acrescidos de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.” Grifos nossos.*

Consoante explanado pela recorrente em suas razões, houve duplicidade na apreciação dos juros de mora, não tendo o juízo *a quo* se manifestado quanto à incidência monetária no caso em epígrafe.

Ocorre que, muito embora haja a evidente omissão na sentença, não merece prosperar a tese defendida pela apelante, que pugna pela fixação da correção monetária desde a data da propositura da demanda.

Consoante bem frisado no parecer ministerial, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de a referida rubrica incidir a partir do dia em que se sucedeu o evento danoso, tendo, inclusive, já editado a Súmula n. 580, com a seguinte redação:

*“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580 do STJ)*

Acerca do intelecto da prefalada Corte, cito o julgado submetido a regime de recurso repetitivo:

***“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação***

*dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ; REsp 1483620; SC; Proc. 2014/0245497-6; Rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). **Grifos nossos.***

Nesse sentido, apresento alguns precedentes deste Colendo Tribunal:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PROMOVENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE DECAIU EM PORÇÃO MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ATENDIMENTO AO § 2º, DO ART. 85, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.** Nos termos da Súmula nº 580, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso. Tendo o promovente decaído em parte mínima do pedido, imperioso se torna manter a decisão que condenou o promovido no ônus da sucumbência. O percentual arbitrado a título de honorários, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação,

*deve ser ratificado, por ter atendado, a Julgadora, ao comando insculpido no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil” (TJPB; APL 0001283-49.2014.815.0301; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/02/2017; Pág. 11)*

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM DESACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RATIFICAÇÃO DO TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUTA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** *Dispondo a Lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. ”. Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação. Conforme Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso. “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas” (art. 86, do Código de Processo Civil)”(TJPB; APL 0002079-75.2015.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/02/2017; Pág. 10)*

**“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIO A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.** *Comprovado que a parte foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, fica*

*preenchida a exigência do art. 5º da Lei n. 6.194/74, havendo, portanto, nexo causal. 2. “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012). 3. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula nº 426 do STJ).” (TJPB; APL 0003429-19.2014.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 17).*

**“APELAÇÃO.** Indenização. Seguro DPVAT. Ilegitimidade passiva. Seguradora líder do consórcio. Solidariedade entre as seguradoras. Possibilidade de ajuizamento da demanda em desfavor de qualquer uma delas. Rejeição. Demanda aforada pelo cônjuge supérstite e pelos filhos. Prova de que os autores não são os únicos herdeiros. Fato modificativo do direito do autor. Ônus do réu. Fato que não se desincumbiu o demandado. CPC, art. 373, II. Rejeição. Preliminar de carência de ação. Interesse de agir. Ausência de prévio requerimento administrativo. Demanda proposta antes do julgamento de re 631240. Defesa de mérito. Regra de transição. Recurso repetitivo. Rejeição da preliminar. Mérito. Termo inicial da correção monetária. Sinistro. Desprovisionamento do recurso. “a escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do cnsf que criou a entidade líder das seguradoras”.1 afirmando os autores sua condição de únicos herdeiros, cabe ao réu demonstrar que existem, além deles, outros herdeiros aptos a perceber a indenização do seguro DPVAT. CPC, art. 373, II. No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada junho de 2011, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), bem assim que houve a apresentação de contestação de mérito, aplica-se a regra de transição acima exposta (ii), razão pela qual a rejeição da preliminar de carência de ação, por ausência de pedido administrativo prévio, é medida que se impõe. “na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.2 recurso adesivo. Alegação de litigância de má-fé. Exercício do direito de recorrer. Conduta ilícita não configurada. Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Demanda sem complexidade. Desprovisionamento. Em que pese não ter logrado sucesso na sua apelação, o fato da demandada questionar a decisão judicial não configura litigância de má-fé, mas mero exercício do direito de ação. Não enxergo, portanto, a conduta ilegal defendida pelo recorrente. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a complexidade da demanda e do trabalho realizado pelo advogado. Tratando-se de litígio de fácil deslinde, os honorários devem ser arbitrados em valor inferior ao teto.” (TJPB; APL 0027316-19.2011.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/10/2016; Pág. 9)

Nesse panorama, impende esclarecer a correta sedimentação do tema, não havendo mais como discutir a sua aplicabilidade a partir do ajuizamento da ação.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, de forma monocrática, nos termos do art. 932, IV, *a e b*, da Nova Legislação Adjetiva Civil, para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso, em consonância com os termos da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o decisório combatido nos demais termos.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de março de 2017, segunda-feira.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16